



Número: **1024181-04.2019.4.01.3400**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 143.799,12**

Processo referência: **1024181-04.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Exame Psicotécnico / Psiquiátrico, Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CARLA KARINE DE OLIVEIRA BARRETO (JUIZO RECORRENTE)			FABIO XIMENES CESAR (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RECORRIDO)				
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (RECORRIDO)			DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
256036642	10/12/2020 18:53	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1024181-04.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA KARINE DE OLIVEIRA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CARLA KARINE DE OLIVEIRA BARRETO, residente e domiciliada em São Paulo**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência a fim de obter *“determinação para que o CESPE/CEBRASPE/UNB convoque a requerente para participação nas demais etapas do concurso público por estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora em igualdade de condições com os demais candidatos sendo determinado a realização imediata de um novo Teste Psicológico adotando-se critérios OBJETIVOS e em caso de aprovação em todas as etapas a nomeação e posse no cargo de Escrivão de Polícia”*. No mérito, pede a *“procedência da presente ação para que o Teste Psicológico aplicado seja considerado NULO, possibilitando a participação da requerente nas demais etapas do concurso público sendo possibilitada a nomeação e posse em caso de aprovação no curso de formação sendo também determinado a realização de um novo teste psicológico adotando-se critérios OBJETIVOS”*.

A autora alega, em linhas gerais, ter sido aprovada nas primeiras etapas do concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia



Federal, de que trata o Edital nº 01/DGP/PF, de 14 de junho de 2018, insurgindo-se, no entanto, contra sua reprovação da prova de avaliação psicológica.

Pede gratuidade de justiça e anexa documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido liminar (id92324369).

Contestação da União (id148441359).

A autora reitera o pedido liminar (id149961381).

Contestação do CEBRASPE (id161233865).

Tutela indeferida e revogada a gratuidade de justiça (id166603854).

Decisão proferida nos autos do AI 1004980.07.2020.4.01.0000, interposto pela autora (id278613381).

A autora informa sua aprovação em Novo Teste Psicológico (id311904860), e oferece réplica às contestações (id326981358).

Documento emitido pelo Ministério da Justiça (DPG/DPF) com o resultado final da prova de avaliação psicológica da autora, dando conta de sua aprovação (id326981379).

A autora requer sua nomeação e posse no cargo almejado, diante de sua aprovação no Curso de Formação Profissional (id351481353). Pedido reiterado (id361844510).

Decisão proferida no AI nº 1004980.07.2020.4.01.0000, que defere a gratuidade de justiça à autora (id372948945).

A autora renova o pedido de nomeação e posse (id383667870).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, diante da farta documentação trazida ao feito pelas partes (art.355, I, CPC)

Merece amparo a pretensão autoral.

Consta dos autos que o único óbice à pretensão da autora, e que, de resto, deu causa ao ajuizamento da presente ação, já foi devidamente superado, inclusive no âmbito da própria instituição de segurança.

Colho da documentação juntada aos autos pela autora, em suma, que a candidata foi aprovada no Curso de Formação Profissional, oportunidade em que foi



submetida à nova avaliação psicológica.

Com efeito, o documento de id 326981379, emitido pela Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, comprova a contento, em cumprimento inclusive à decisão proferida nos autos da ACP proposta pelo MPF (1025020.92.2020.4.01.3400), que a autora foi aprovada em nova avaliação psicológica e, assim, convocada para a matrícula no Curso de Formação Profissional (CFP).

Conforme asseverado pela própria União (AGU), **“o valor estimado para formação do Escrivão de Polícia Federal é de R\$62.965,74 (sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)”** - (id148441359). Daí ser razoável concluir que esse seria o prejuízo mínimo a ser suportado pela ré, em caso de ser negada a nomeação e posse da autora, após aludido investimento. Sem dúvida, que a avaliação psicológica da candidata também foi objeto de análise durante todo o Curso de Formação concluído com êxito pela demandante.

Como se sabe, o entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que inexistente no Direito Administrativo o instituto da posse precária em cargo público. Todavia, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar casos análogos, tem manifestado a inteligência segundo a qual inexistente impedimento à **nomeação e posse de candidato que, por meio de decisão judicial, concluiu com êxito Curso de Formação Profissional em concurso para ingresso na Carreira de Policial Federal, bem como foi aprovado em nova avaliação psicológica (além das fases anteriores)**. Precedentes.

Além disso, de fato, postergar o provimento do cargo pode gerar direito à indenização, pela União, correspondente aos vencimentos a que fazia jus o candidato durante o período compreendido entre a data em que deveria ter tomado posse e aquela em que, efetivamente, venha a assumir o cargo.

Nessa toada, o documento de id 351481354 demonstra à saciedade que a demandante, CARLA KARINE DE OLIVEIRA BARRETO concluiu com aproveitamento o XL CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL, na condição *sub judice*, no período de 03/08/2020 a 09/10/2020 (vide Diploma no id 351481355), a impor o acolhimento do pedido inaugural.

Por fim, deve a ré ser condenada ao pagamento de honorários, com base no princípio da causalidade e nos termos do art.85 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR À DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL QUE PROCEDA À IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA, CARLA KARINE DE OLIVEIRA BARRETO, CPF 074.058.059-06, NO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL, NOS TERMOS DO EDITAL DE REGÊNCIA, DEVENDO, INCLUSIVE, GARANTIR-LHE A ESCOLHA DE VAGA DE ACORDO COM SUA COLOCAÇÃO, RESPEITADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.**



Custas ex lege.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor da causa, nos termos do art.85, § 3º, do CPC.

Intime-se a Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, por meio de Oficial de Justiça, **para imediato cumprimento do julgado.**

Intimem-se as partes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Datado e assinado eletronicamente

(Assinado digitalmente).

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF.

